

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 175/2023

‘Inclui no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional Festa de São José, em Juazeirinho/PB’. - **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

- *Propositura com o objetivo de destacar a expressão religiosa e cultural da tradicional Festa de São José, realizada no município de **Juazeirinho/PB**. A festividade representa meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região.*

- *Matéria legislativa que versa sobre proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico. Art. 7º, §3, V, e no art. 7º, §2º, VII, da Constituição do Estado da Paraíba.*

AUTOR (A): **Dep. ADRIANO GALDINO**

RELATOR (A): **Dep. TACIANO DINIZ**

P A R E C E R -- Nº 144 /2023

I – RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023**, de autoria do **Deputado Adriano Galdino**, para incluir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba, a tradicional *Festa de São José*, realizada no município de *Juazeirinho - PB*.

A matéria constou no expediente do **dia 28 de março de 2023**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo o autor da proposta, o presente projeto tem como objetivo “*destacar a expressão religiosa e cultural da tradicional Festa de São José, realizada no município de Juazeirinho - PB. Ele pontua que “a festividade representa meio de externar a fé e a cultura de grande parte da população da cidade e de outras da região.”*”.

Na justificativa, o nobre colega afirma ainda que “*durante a realização do tradicional festejo, amplia-se a movimentação de pessoas no município, possibilitando-se a visitação de pessoas oriundas de outras regiões do Estado, o que colabora para a geração e circulação da economia da cidade.*” Reforçando assim a importância da discussão da propositura.

Iniciando a análise de seus pressupostos técnicos, em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que **esta proposta atende todos os requisitos constitucionais**. Tanto os da **competência comum**, como também os da **competência legislativa do Estado**.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias e semanas nos calendários oficiais do Estado **não** representa matéria de **iniciativa exclusiva** do Governador. Entre outras razões, por não estar presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas nos calendários oficiais do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição Estadual. Veja-se, pois:

“Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.”

(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico:

(...)

§ 3º *Compete ao Estado, juntamente com a União e os Municípios:*

(...)

V - *proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Ou seja, pela leitura dos dispositivos constitucionais supracitados, interpreta-se que o Estado possui competência plena para legislar sobre a referida matéria, sugerindo-se assim um juízo positivo de admissibilidade por esta Comissão Técnica.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, examinadas e superadas as questões técnicas acima aventadas, opino seguramente pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023**.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 11 de abril de 2023.



Dr. TACIANO DINIZ
DEPUTADO ESTADUAL

RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



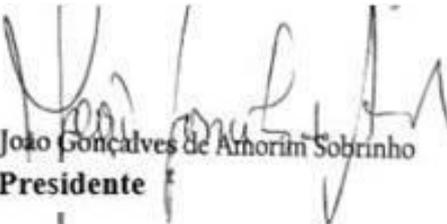
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 175/2023.

É o parecer.

Plenário José Mariz, em 11 de abril de 2023.

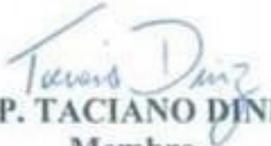

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


Eduardo Carneiro
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro


João Bosco Carneiro Júnior
Deputado Estadual


DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro